



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

Impetrante: Daniele Cristina Mantovane Quadrelli Rodrigues (Advogada)

Paciente: **ALESSANDRO PINTO DE SOUZA**

Autoridade coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Capitulação: artigos 121, *caput*, do CP e 12 da Lei 10.826/03

Processo originário: 0159673-02.2015.8.19.0001

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração contra a decisão que determinou a regressão do regime prisional para o semiaberto ante o descumprimento das condições estabelecidas na PAD, com monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) adequação da via impugnativa, (ii) se a conduta do paciente pode configurar falta grave (iii) se cabível a regressão cautelar, (iv) marco inicial prazo prescricional processo administrativo disciplinar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme orientação de nossos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a necessidade de racionalização na análise e julgamento de *Habeas Corpus*, com vistas a se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, daí por que a jurisprudência amplamente majoritária não admite a impetração deste remédio constitucional em substituição ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

recurso ordinário, na espécie o agravo em execução, ressalvada a concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade

4. Na hipótese em testilha, não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a impetrante, na medida em que o Magistrado de primeiro grau analisou satisfatoriamente as razões de fato e de direito que o convenceram a determinar a regressão cautelar para o regime prisional semiaberto, ante o descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

5. A perda de comunicação do aparelho de monitoramento eletrônico, por mais de 30 dias, sem apresentação de justificativa, configura, em tese, falta grave e, por conseguinte, autoriza a regressão cautelar. No caso em comento, a comunicação foi interrompida em março de 2020, permanecendo o paciente sem qualquer contato com a SEAP até sua recaptura em agosto de 2026.

6. Ressalta-se que no caso de fuga, evasão, o marco inicial da prescrição para apuração da falta grave é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.

7. Logo, não se verifica a existência de vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que poderia conduzi-la à anulação ou à reforma parcial de modo a possibilitar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO

ORDEM DENEGADA.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: N/A

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AgRg no HC n. 1.055.680/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 29/4/2026



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alessandro Pinto de Souza, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a sua prisão, em razão da decisão que determinou a regressão cautelar para o regime prisional semiaberto em razão de descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Alega que o paciente não se evadiu e nem se ocultou, aduzindo que o período em que o aparelho de monitoramento parou de comunicar coincide com o início da pandemia da Covid-19, esclarecendo que as restrições sanitárias impostas dificultou a regularização.

Sustenta que o Estado se manteve inerte por longo período, que, apenas em 23 de outubro de 2025, a autoridade impetrada fixou o dia 26 de março de 2020 como data da suspensão da execução e determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto, expedindo, por conseguinte, mandado de prisão em desfavor do apenado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

Afirma que a regressão cautelar foi imposta sem apuração de processo disciplinar para apuração de falta grave, com violação ao princípio do contraditório e embasada em premissa não confirmada pela SEAP.

Assevera a ocorrência da prescrição da pretensão de apuração da falta grave e que o paciente cumpriu integralmente a pena.

Destaca que a medida é desproporcional, alegando que a ressocialização já se consolidou.

Assim, requer, em sede de liminar, a colocação do paciente em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer que não houve evasão e, por conseguinte, que a pena foi integralmente cumprida. Subsidiariamente, pleiteia seja declarada nula a decisão que determinou a regressão cautelar, com a declaração de prescrição da pretensão de apuração da falta grave disciplinar e a revogação da prisão (doc. 3).

A providência liminar foi indeferida, em sede de plantão judiciário (doc.105). Distribuída a ação constitucional, o indeferimento foi mantido por esta relatoria e dispensadas as informações (doc. 116).

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, opinando pela concessão da ordem para cassar a decisão que determinou a regressão cautelar (doc. 119).

Petição da impetrante em concordância com o parecer ministerial (doc. 127).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

VOTO

Alega a impetrante que a decisão que determinou a regressão cautelar do paciente para o regime prisional semiaberto e, por conseguinte, ensejou a expedição de mandado prisional em seu desfavor, foi proferida em violação ao princípio do contraditório, sem a instauração de processo disciplinar para a apuração de falta grave (evasão).

Sustenta a ocorrência da prescrição para a instauração do processo disciplinar e que o paciente cumpriu integralmente a pena imposta, consolidando a sua ressocialização.

Conforme orientação de nossos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a necessidade de racionalização na análise e julgamento de *Habeas Corpus*, com vistas a se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, daí por que a jurisprudência amplamente majoritária não admite a impetração deste remédio constitucional em substituição ao recurso ordinário, na hipótese o agravo em execução, ressalvada a concessão de ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade

Não obstante as razões expendidas pela Defesa, não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge a impetrante, na medida em que o Magistrado de primeiro grau analisou satisfatoriamente as razões de fato e de direito que o convenceram a determinar a regressão cautelar para o regime prisional semiaberto, ante o descumprimento das condições da prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico.

Destaca-se que, consoante a decisão impugnada, houve perda de sinal da tornozeleira eletrônica em 03 de março de 2020, assim permanecendo por prazo superior a 30 dias (doc. 34). Frise-se que o apenado não procurou a Central de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

Monitoramento para regularização do aparelho, mesmo após o fim das restrições sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19. Tal circunstância, configura, em tese, falta disciplinar grave e, por conseguinte, autoriza a regressão cautelar.

Cumpram-se ressaltar que no caso de fuga, evasão, o marco inicial da prescrição para apuração da falta grave é o dia da recaptura, por se tratar de infração permanente.

Por oportuno, cito recente julgado do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE POR EVASÃO EM SAÍDA TEMPORÁRIA. DEFESA TÉCNICA. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de apenado em execução penal, por utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio.
2. Fato relevante. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão proferido em agravo em execução que manteve decisão homologatória de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar, em razão de evasão do apenado durante saída temporária (não retorno da VPL), com consequente regressão ao regime fechado e alteração da data-base para benefícios executórios.
3. Teses defensivas. A Defesa, no agravo regimental, alega nulidade absoluta do procedimento administrativo disciplinar por ausência de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

defesa técnica no momento da oitiva do apenado e excesso de prazo para a instauração do PAD (mais de um ano e sete meses após os fatos e cinco meses após a recaptura), afirmando prejuízo presumido e ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, bem como às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para discutir nulidade de procedimento administrativo disciplinar que reconheceu falta grave, ensejando regressão de regime e alteração da data-base; e (ii) saber se a ausência de defesa técnica no ato de oitiva do apenado e o alegado excesso de prazo para instauração e conclusão do PAD geram nulidade do procedimento e de seus consectários, independentemente de demonstração concreta de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, notadamente do agravo em execução penal, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, a concessão de ordem de ofício quando configurada flagrante ilegalidade ou nulidade absoluta geradora de manifesto constrangimento ilegal.

6. A Corte de origem apreciou as alegações de nulidade do PAD por ausência de defesa técnica na ouvida e por excesso de prazo, concluindo pela regularidade do procedimento, pela existência de defesa técnica apresentada por escrito após a oitiva e pela inexistência de prejuízo demonstrado, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563; Súmula 523/STF) e com a limitação do controle judicial ao exame da legalidade e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

regularidade formal do processo administrativo disciplinar (Súmula 665/STJ).

7. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior imponha, em regra, a indispensabilidade de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado no âmbito da execução penal para reconhecimento de falta grave (Súmula 533/STJ) e afaste a aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF a esses procedimentos, a nulidade decorrente de eventual ausência de acompanhamento do apenado por defensor em determinado ato exige, ainda assim, demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado, especialmente diante da confissão de evasão e da apresentação posterior de defesa técnica sem arguição imediata de nulidade.

8. O prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar possui natureza imprópria, de modo que seu eventual descumprimento, por si só, não acarreta nulidade do PAD, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto ao exercício da defesa, o que não foi evidenciado.

9. Inexistindo demonstração de prejuízo efetivo decorrente da forma de atuação da defesa técnica no PAD ou do lapso temporal de instauração e conclusão do procedimento, e estando o acórdão impugnado em harmonia com a jurisprudência consolidada quanto ao cabimento do habeas corpus e à disciplina das nulidades processuais, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: O agravo regimental é desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita e afastou a existência de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

flagrante ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar e na regressão de regime prisional.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução penal, admitindo-se a concessão da ordem, de ofício, apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou nulidade absoluta com manifesto constrangimento ilegal.
2. A ausência de defesa técnica em ato específico do procedimento administrativo disciplinar na execução penal somente acarreta nulidade do PAD e de seus consectários se demonstrado prejuízo concreto à defesa, mesmo diante da obrigatoriedade de assistência por advogado ou defensor público prevista na Súmula 533/STJ.
3. Na falta de prazo legal específico para apuração de falta grave em execução penal, aplica-se, por analogia, o prazo prescricional de 3 anos do art. 109 do Código Penal, tendo como termo inicial, nos casos de fuga, a data da recaptura, e o descumprimento de prazos impróprios para instauração ou conclusão do PAD não gera nulidade sem comprovação de prejuízo.
4. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar instaurado na execução penal limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CP, art. 109; Lei de Execução Penal, arts. 118, I, e 197; Súmula 523/STF; Súmula Vinculante 5/STF (não aplicável à execução penal); Súmula 533/STJ;

Súmula 665/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 758.645/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.05.2023, DJe 25.05.2023.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0052877-04.2026.8.19.0000

(AgRg no HC n. 1.055.680/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Assim, não se verifica a existência de vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que poderia conduzi-la à anulação ou à reforma parcial de modo a possibilitar a concessão da ordem.

À vista de todo o exposto, é o voto no sentido de **CONHECER DO WRIT** e, no mérito, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação do voto.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator